



PROCESSO TC N.º 09001/20

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Alisson José Cunha da Silva

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00013/21

O documento TC nº 75039/21 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sr. Alisson José Cunha da Silva, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 09001/20, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01517/21, de 31 de agosto de 2021, publicado na edição Nº 2782 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 24/09/2021.

Os membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas, ao examinar os autos do Proc. TC 09001/20, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mari, referente ao exercício 2019, aplicaram-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com decisão consubstanciada no item 2 do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01517/21.

O peticionário, através do Documento TC nº 75039/21, protocolizado neste Tribunal em 29 de setembro de 2021, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, com a contagem do prazo estabelecida através do art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, em conformidade com a contagem de prazo disposta no art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, e atendendo ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso)

O requerente, em seu pedido, demonstra que não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, tendo em vista que esta representa aproximadamente ¼ de sua remuneração mensal.



PROCESSO TC N.º 09001/20

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, **CONCEDENDO O PARCELAMENTO DA MULTA**, em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator
João Pessoa, 21 de outubro de 2021

Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 09:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR